



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de janeiro de 2021
(OR. en)

5278/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0002(NLE)**

UD 6
CID 1
PREP-BXT 2
TRANS 16
UK 12

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de janeiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 6 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 6 final.

Anexo: COM(2021) 6 final



Bruxelas, 13.1.2021
COM(2021) 6 final

2021/0002 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC sobre trânsito comum¹ («a Comissão Mista»), no âmbito da adoção prevista de uma decisão que altera os apêndices da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum² («a Convenção»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. A Convenção

A Convenção visa facilitar a circulação de mercadorias entre a União Europeia e outros países que sejam Partes Contratantes na Convenção. Alarga o regime de trânsito aduaneiro da União³ às Partes Contratantes na Convenção que não sejam a União Europeia e estabelece as obrigações dos comerciantes e das autoridades aduaneiras relativamente a mercadorias transportadas ao abrigo deste regime de uma Parte Contratante para outra. Entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.

A União Europeia é Parte Contratante na Convenção. As outras Partes Contratantes são a República da Islândia, a República da Macedónia do Norte, o Reino da Noruega, a República da Sérvia, a Confederação Suíça e a República da Turquia. Estes países são referidos na Convenção como países de trânsito comum.

2.2. A Comissão Mista

Cabe à Comissão Mista administrar a Convenção e assegurar a sua correta aplicação. A Comissão Mista adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

As decisões da Comissão Mista são adotadas mediante acordo mútuo⁴ pelas Partes Contratantes, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da Convenção.

2.3. Ato previsto da Comissão Mista

No início de 2021, a Comissão Mista deve adotar, por procedimento escrito, uma decisão relativa à alteração dos apêndices I e III da Convenção («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é alinhar a Convenção com as disposições do Código Aduaneiro da União («CAU»)⁵ e as dos seus atos delegado e de execução relativas ao regime de trânsito e ao estatuto aduaneiro das mercadorias da União, bem como introduzir as alterações necessárias nos apêndices da Convenção na sequência da saída do Reino Unido da União⁶ e da adesão do Reino Unido à Convenção. Entre estas, contam-se as seguintes:

O artigo 311.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁷ («ato de execução»), que estabelece o pedido de transferência da cobrança da dívida aduaneira, foi

¹ Países de trânsito comum.

² JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

³ Artigos 226.º e 227.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁴ Nenhuma das partes contratantes levantou objeções.

⁵ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁶ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

⁷ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

alterado em setembro de 2019⁸. A alteração estabelece as regras para o pedido de transferência da cobrança se a autoridade aduaneira de um país que intervém numa operação de trânsito obtiver provas de que os factos que deram origem à dívida ocorreram no seu território. Nesses casos, essa autoridade deve solicitar ao país de partida que lhe transfira a responsabilidade de iniciar a cobrança. O país de partida deve confirmar, dentro de um determinado prazo, se transfere para a autoridade aduaneira requerente a competência para iniciar a cobrança. Por conseguinte, o artigo 50.º do apêndice I da Convenção, que replica o artigo 311.º do ato de execução, deve ser alterado em conformidade.

O anexo 72-04 do ato de execução, que descreve o procedimento de continuidade das atividades para o trânsito da União, foi alterado e é aplicado desde 30 de junho de 2020⁹. A fim de permitir uma maior flexibilidade no procedimento de continuidade das atividades para o trânsito e reduzir as formalidades e os custos suportados pelas autoridades aduaneiras, o prazo de validade dos certificados de garantia global e dos certificados de dispensa de garantia em papel foi prorrogado. O artigo 79.º do apêndice I da Convenção e o anexo II, capítulo III, ponto 19.3, do apêndice I da Convenção, que reflete o capítulo III, parte I, ponto 19.3, do anexo 72-04 do ato de execução, devem ser alterados em conformidade.

Quando o CAU deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território, com exceção da Irlanda do Norte, o Reino Unido aderirá à Convenção enquanto Parte Contratante distinta¹⁰ e será aplicável o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte anexo ao Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹¹. A Convenção contém referências aos Estados-Membros da UE, aos países de trânsito comum e aos respetivos códigos de país. Por conseguinte, é necessário introduzir alterações adequadas no apêndice III da Convenção, a fim de estabelecer uma distinção entre o Reino Unido e a Irlanda do Norte e prever que o CAU, em especial no que se refere às disposições em matéria de garantias, é aplicável na Irlanda do Norte.

A posição da UE sobre o projeto de decisão da Comissão Mista relativa a novas alterações à Convenção baseia-se nas regras da UE já acordadas pelo Conselho (em especial nas disposições dos atos delegado e de execução do Código Aduaneiro da União). O conteúdo relacionado com a aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte está em conformidade com esse Protocolo.

O ato previsto passa a ser obrigatório para as Partes, nos termos do artigo 2.º da referida decisão, que prevê a sua entrada em vigor no dia da sua adoção.

As disposições relativas ao prazo de validade dos certificados de garantia global e dos certificados de dispensa de garantia em papel devem aplicar-se retroativamente a partir de 30 de junho de 2020. Devem ser concedidas aos fiadores condições de igualdade ao abrigo do direito da União e da Convenção. A prorrogação do prazo de validade dos certificados já está em vigor desde 30 de junho de 2020 na legislação aduaneira da União.

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2019/1394 da Comissão, de 10 de setembro de 2019, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita a determinadas regras relativas à vigilância para introdução em livre prática e à saída do território aduaneiro da União (JO L 234 de 11.9.2019, p. 1).

⁹ Regulamento de Execução (UE) 2020/893 da Comissão, de 29 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 206 de 30.6.2020, p. 8).

¹⁰ Decisão n.º 1/2018 da Comissão Mista UE-CTC, de 4 de dezembro de 2018, no que respeita a um convite ao Reino Unido para aderir à Convenção sobre um regime de trânsito comum [2018/1987] (JO L 317 de 14.12.2018, p. 47).

¹¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 102.

As disposições relacionadas com a aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte serão aplicáveis a partir do momento em que o CAU deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território, com exceção da Irlanda do Norte, em que o CAU continuará a ser aplicável após essa data, e o Reino Unido adere à Convenção como Parte Contratante distinta.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da Convenção, as Partes Contratantes darão cumprimento às decisões que alteram a Convenção em conformidade com a sua própria legislação.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição proposta a adotar em nome da União é alterar os apêndices I e III da Convenção, a fim de os alinhar com o seguinte:

- A legislação aduaneira da União que rege o regime de trânsito da União e, em especial, o artigo 311.º alterado do ato de execução, que estabelece o pedido de transferência da cobrança da dívida aduaneira e o anexo 72-04 do ato de execução, no que diz respeito ao prazo de validade dos certificados de garantia global e de dispensa de garantia em papel utilizados no procedimento de continuidade das atividades;
- A aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e, em especial, para estabelecer uma distinção entre o Reino Unido e a Irlanda do Norte, se for caso disso.

A posição proposta é coerente com a política comercial comum.

Ao assegurar o pleno alinhamento da Convenção com a legislação da União atualmente em vigor e, por conseguinte, a criação de condições uniformes para a aplicação coerente das disposições relativas ao regime de trânsito da União e ao regime de trânsito comum, as alterações propostas à Convenção permitiriam benefícios substanciais e tangíveis tanto para os operadores como para as administrações aduaneiras.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

O artigo 15.º, n.º 3, da Convenção estabelece que a Comissão Mista UE-CTC adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista é um organismo criado por um acordo, nomeadamente a Convenção sobre um regime de trânsito comum.

A decisão que a Comissão Mista deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, e com o artigo 20.º da Convenção.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional da Convenção.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto estão relacionados com o objetivo de assegurar procedimentos eficientes de passagem das fronteiras para as mercadorias. Por conseguinte, o principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Assim, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que alterará a Convenção, o ato da Comissão Mista deverá ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre um regime de trânsito comum¹² («a Convenção») foi celebrada entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça em 20 de maio de 1987 e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1988.
- (2) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, a Comissão Mista instituída por esta Convenção pode adotar, por meio de decisões, alterações aos apêndices da Convenção.
- (3) No início de 2021, a Comissão Mista deverá adotar uma decisão sobre a alteração dos apêndices I e III da Convenção.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito da Comissão Mista, uma vez que a decisão relativa à alteração dos apêndices I e III da Convenção será vinculativa para a União.
- (5) O artigo 311.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão¹³ («ato de execução»), que estabelece o pedido de transferência da cobrança da dívida aduaneira, foi alterado¹⁴. De acordo com os novos n.ºs 3 e 4, se a autoridade aduaneira de um país que intervém numa operação de trânsito obtiver provas de que os factos que deram origem à dívida ocorreram no seu território, essa autoridade deve solicitar ao país de partida que lhe transfira a responsabilidade de iniciar a cobrança. O país de partida deve confirmar, dentro de um determinado prazo, se transfere para a autoridade aduaneira requerente a competência para iniciar a cobrança. Por conseguinte, o

¹² JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

¹³ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

¹⁴ Regulamento de Execução (UE) 2019/1394 da Comissão, de 10 de setembro de 2019, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita a determinadas regras relativas à vigilância para introdução em livre prática e à saída do território aduaneiro da União (JO L 234 de 11.9.2019, p. 1).

artigo 50.º do apêndice I da Convenção, que reflete as disposições do artigo 311.º do ato de execução, deve ser alterado em conformidade.

- (6) O anexo 72-04 do ato de execução, que descreve o procedimento de continuidade das atividades para o trânsito da União, foi alterado¹⁵. A fim de permitir uma maior flexibilidade no procedimento de continuidade das atividades para o trânsito e reduzir as formalidades e os custos suportados pelas autoridades aduaneiras, a validade dos certificados de garantia global e dos certificados de dispensa de garantia em papel foi prorrogada. O artigo 79.º do apêndice I da Convenção e o anexo II, capítulo III, ponto 19.3, do apêndice I da Convenção, que reflete o capítulo III, parte I, ponto 19.3, do anexo 72-04 do ato de execução, devem ser alterados em conformidade.
- (7) Quando o CAU deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território, com exceção da Irlanda do Norte, o Reino Unido aderirá à Convenção enquanto Parte Contratante distinta¹⁶ e será aplicável o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica¹⁷. A Convenção contém referências aos nomes dos Estados-Membros da UE, aos países de trânsito comum e aos respetivos códigos de país. Por conseguinte, é necessário introduzir alterações adequadas no apêndice III da Convenção, a fim de prever que o Reino Unido é um país de trânsito comum e que o CAU, em especial no que diz respeito às disposições em matéria de garantias, é aplicável na Irlanda do Norte.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, quer na 33.ª reunião ou numa reunião subsequente da Comissão Mista, quer por procedimento escrito, no que respeita às alterações dos apêndices dessa Convenção, baseia-se no projeto de decisão da Comissão Mista que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité Misto podem aprovar alterações menores ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁵ Regulamento de Execução (UE) 2020/893 da Comissão, de 29 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 206 de 30.6.2020, p. 8).

¹⁶ Decisão n.º 1/2018 da Comissão Mista UE-CTC, de 4 de dezembro de 2018, no que respeita a um convite ao Reino Unido para aderir à Convenção sobre um regime de trânsito comum [2018/1987] (JO L 317 de 14.12.2018, p. 47).

¹⁷ JO L 29 de 31.1.2020, p. 102.